



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela REPSOL YPF BRASIL S/A, em face de acórdão desta Terceira Turma, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRADA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Recurso especial improvido."

Aponta a embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão, pois, no seu entendimento, "*(...) a legitimidade passiva do tabelionato somente foi examinada sob a ótica da responsabilidade civil por dano causado, quando a presente hipótese é a de obrigação de fazer.*"(fl. 242). Assevera, ainda, que o *decisum* é contraditório "*(...) por não se tratar a presente causa de pedido de indenização, mas sim de obrigação de fazer, a decisão final será executada contra o ocupante do cargo à época da execução, ou seja, a obrigação de baixar o protesto será feita pelo ocupante do cargo de tabelião.*"(fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Com efeito.

Como cediço, os embargos de declaração constituem a via apropriada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (*ut* EDcl no REsp 796.729/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a embargante, REPSOL YPF BRASIL S/A, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Isso porque, ao contrário do que afirma, deselegantemente, a ora embargante, o v. acórdão embargado, estabeleceu de forma clara, suficiente e coerente que *"(...) os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. "(fl. 227).

Não cabe, na via dos aclaratórios, rediscutir esse entendimento adotado pelo decisum ora hostilizado.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0239711-7

EDcl no
REsp 1.097.995 / RJ

Números Origem: 2006001190814 200700148997 200801193420 200813503880 200813704879 489972007

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária